



A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: POTENCIALIDADES E DESAFIOS

RESTORATIVE JUSTICE IN BRAZIL IN CASES OF DOMESTIC VIOLENCE AGAINST WOMEN: POTENTIAL AND CHALLENGES

Melissa Mitsue Cunha Pires Okada Yamashita¹

Maria Edith de Azevedo Marques Borba de Vasconcellos²

Resumo

O presente artigo tem como objetivo a análise da Justiça Restaurativa (JR) no campo da violência doméstica no Brasil, ao considerar que mesmo após quinze anos de vigência da Lei Maria da Penha, uma das leis mais avançadas no mundo, segundo o Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher, apresenta ainda grandes desafios no tocante ao seu enfrentamento. Utiliza a metodologia de revisão bibliográfica a fim de discorrer inicialmente sobre a origem da violência de gênero, conceitos relacionados, o seu ciclo característico e as normas mais relevantes brasileiras para a temática proposta. Em sequência, apresenta os motivos da JR ser considerada um novo paradigma de Justiça e aduz os seus conceitos e suas características. Por fim, há a análise crítica sobre sua aplicação por meio de pesquisas realizadas nas Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a fim de proporcionar reflexões quanto às potencialidades e desafios no território brasileiro.

Palavras-chave: Violência doméstica contra a mulher. Proteção da mulher. Justiça Restaurativa.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Metropolitana de Santos (UNIMES). Mestre em Ciências (Fonoaudiologia) pela Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP). Fonoaudióloga pela Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP).

² Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC). Mestre em Direito pela Universidade Metropolitana de Santos (UNIMES). Graduação em Direito pela Universidade Católica de Santos (UNISANTOS).



Abstract

This article aims to analyze Restorative Justice (JR) in the field of domestic violence in Brazil, considering that even after fifteen years of the Maria da Penha Law, one of the most advanced laws in the world, according to the Development Fund of the United Nations for Women, still presents great challenges in terms of confronting it. It uses the methodology of bibliographic review in order to initially discuss the origin of gender violence, related concepts, its characteristic cycle and the most relevant Brazilian norms for the proposed theme. In sequence, it presents the reasons why JR is considered a new paradigm of Justice and adds its concepts and characteristics. Finally, there is a critical analysis of its application through research carried out in the Courts of Domestic and Family Violence against Women in order to provide reflections on the potential and challenges in Brazilian territory.

Keywords: *Domestic violence against women. Protection of women. Restorative Justice.*

1 Introdução

O enfrentamento à violência doméstica contra a mulher apresenta grandes desafios mesmo após 15 anos de vigência da Lei Maria da Penha, considerada uma das leis mais avançadas no mundo, de acordo com o Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher.

Dados do IPEA demonstraram o aumento de 4,2% em relação aos homicídios de mulheres no Brasil entre os anos de 2008 e 2018³. A Pesquisa Nacional de Saúde estimou em 2019 que 1,2 milhão de pessoas foram vítimas de violência sexual, sendo 72,7% compostas por mulheres⁴. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública trouxe o reflexo da

³ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. Atlas da Violência 2020. Brasília: Ipea, 2020. Disponível em: <www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. p. 35.

⁴ NERY, Carmen. Violência atingiu 29,1 milhões de pessoas em 2019: mulheres, jovens e negros são as principais vítimas. 2021. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/30658-violencia-atingiu-29-1-milhoes-de-pessoas-em-2019-mulheres-jovens-e-negros-sao-as-principais-vitimas>>. Acesso em 06 jul 2021.



pandemia para esse aspecto com o aumento de 44,9% de chamadas telefônicas à Polícia Militar do Estado de São Paulo entre os meses de março de 2019 e março de 2020⁵.

Ante dados ainda tão alarmantes, essencial a reflexão acerca da aplicação da legislação brasileira quanto ao tema proposto. Além disso, imprescindível a busca de proposições diversas com o intuito de diminuir a vulnerabilidade de tantas mulheres vítimas, sendo uma das soluções possíveis a Justiça Restaurativa (JR).

O presente artigo tem como objetivo a análise sobre a Justiça Restaurativa no campo da violência doméstica contra a mulher no Brasil, sendo necessário inicialmente discorrer sobre a origem da violência de gênero, o ciclo característico e traçar um paralelo sobre o enfrentamento legal no país.

Em sequência apresenta os motivos do surgimento da JR como um novo paradigma de modelo de Justiça, aduzindo seus conceitos e características.

Por fim, realiza a análise crítica baseada em dados empíricos das práticas restaurativas nas Varas de Violência Doméstica a fim de proporcionar reflexões quanto aos desafios e potencialidades em território brasileiro.

2 A Violência Doméstica Contra A Mulher

Para a definição mais adequada sobre a violência doméstica contra a mulher se faz necessário discorrer brevemente acerca dos conceitos de violência, gênero, violência de gênero, bem como relacioná-los à Teoria Feminista do Direito.

Baraldi (2006, p.27) conceitua a violência de um modo geral como:

[...] constrangimento, coação, emprego de força física, psicológica ou intelectual, utilizados por uma pessoa, para obrigar outra a fazer algo que não está com vontade. É o tolhimento da liberdade de outrem, o impedimento injusto que uma pessoa exerce sobre outra, de manifestar a própria vontade (BARALDI, 2006, p.28).

⁵ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19. 2020. Disponível em: < <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>>. Acesso em 06 jul 2021.



A noção de gênero é “erigida como construção social, definindo-se que não é o corpo que determina o lugar social” (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2020, p. 19). Para Scott (1995, p. 86) há dois importantes aspectos na concepção de gênero: o primeiro é como elemento constitutivo nas relações sociais, baseado nas diferenças dos sexos; e o segundo, como uma maneira de estabelecer as relações de poder.

A violência de gênero envolve em princípio uma determinação social dos papéis masculino e feminino. O caráter discriminatório surge quando há diferenças em relação ao peso e importância dos papéis de cada gênero, sendo que na sociedade atual há uma supervalorização do papel masculino em relação ao feminino, com o consequente prejuízo e violência contra a mulher (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2020, p. 20).

Em relação ao conceito de violência doméstica, espécie da violência de gênero, embora a definição desse tipo de violência seja simples do ponto de vista leigo, é complexa do ponto de vista técnico-jurídico, pois até junho de 2004 havia a classificação somente pelo critério espacial, ou seja, do local em que a violência ocorria.

A Lei 10.886/2004 acrescentou os parágrafos 9º e 10 ao artigo 129 do Código Penal (CP), relacionado ao delito de lesão corporal (BARALDI, 2006, p.27), sendo extensível para outros crimes e com a inserção dos critérios infra-familiar e no âmbito das relações íntimas, sendo este último ocorrido fora do espaço doméstico. O Artigo 5º da Lei “Maria da Penha” (LMP), lei direcionada exclusivamente à violência praticada contra a mulher, vai ao encontro da Lei 10.886/2004 no tocante à ampliação do critério espacial de violência doméstica ao sexo feminino, sendo referido a seguir.

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura **violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:**

I – **no âmbito da unidade doméstica**, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – **no âmbito da família**, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – **em qualquer relação íntima de afeto**, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, **independentemente de coabitação** (BRASIL, 2006). (grifo nosso)



Nota-se que embora a Lei Maria da Penha tenha sido a primeira a tratar sobre o enfrentamento aos inúmeros delitos especificamente contra a mulher, já no primeiro ano após a promulgação teve que reafirmar sua existência e validade pelo Poder Judiciário por meio da Ação Direta de Constitucionalidade 19/DF no Supremo Tribunal Federal. A sua constitucionalidade foi ratificada, sendo um momento notável em que a perspectiva feminina foi colocada em primeiro plano e em consonância com o objetivo da Teoria Feminista do Direito, que é o de alcançar a maior igualdade entre homens e mulheres juridicamente e do desenvolvimento da perspectiva feminista na prática jurídica, entendimento de fatores e dilemas encontrados em relação aos gêneros⁶ (CALIL; MARKMAN, 2020, p. 82).

Ciclo de Violência

A violência doméstica contra a mulher merece destaque e observações por meio da teoria mencionada, pois tanto o comportamento do agressor quanto da vítima reflete aspectos ainda de uma sociedade patriarcal, com a consequência observada no ciclo de violência.

A teoria do ciclo de violência é oriunda de várias pesquisas realizadas com o intuito de conhecer a estruturação da violência na sociedade, sendo especialmente destacada a teoria do ciclo de violência, pesquisada pela psicóloga Lenore Walker, e publicada em 1979. Esta teoria foi muito útil, pois explicou a ocorrência da violência conjugal, o comportamento e sofrimento das vítimas e sobretudo indicou o caminho para o rompimento do ciclo de violência.

Constatou-se que as agressões ocorridas no contexto conjugal estão contidas num ciclo repetitivo, com fases de violência, estas com variedade na duração e em

⁶ AWIRA, Erite. *Feminist legal theory and practice. Asia Pacific fórum on women, law and development*, n. 2, p. 137-148, jan., 2009 *apud* CALIL; MARKMAN. Op. Cit., p.82



manifestações. Há ainda a existência de um padrão similar de comportamento nas situações de abuso, com a reprodução de modo cíclico (SOBRAL, 2019, p. 16).

O ciclo de violência é constituído de três fases: acúmulo de tensão; agressão e reconciliação. Walker (2009, p.91) destaca que a identificação da vítima sobre qual fase se encontra do ciclo de violência a ajuda significativamente para que ela rompa tal sequência a fim de não seja mais agredida.

A fase do acúmulo de tensão é caracterizada pelo aumento gradual da tensão com xingamentos, insultos, humilhações, provocações mútuas entre outros. Há a expressão de insatisfação e hostilidade pelo agressor de forma desproporcional ao motivo que a ensejou, porém não em sua forma extrema (WALKER, 2009, p. 91). A vítima tenta apaziguar o comportamento do agressor com atos para acalmá-lo e/ou agradá-lo, bem como utiliza técnicas gerais de redução da raiva. Muitas vezes tais atos são bem-sucedidos, o que faz reforçar a crença irreal de que sua ação pode controlar os atos do agressor.

A fase da agressão, também denominada de explosão, há a evidência do incidente agudo da violência física e caracterizada pelo acúmulo das tensões na fase anterior (WALKER, 2009, p. 94). O grau de tensão continua a aumentar da primeira fase e a mulher fica com medo do perigo iminente, sendo incapaz de controlar o padrão de resposta à raiva e se afasta do agressor, este se tornando mais opressor. A sua conclusão é no momento que o agressor finda com suas agressões, o que reduz fisiologicamente a tensão, sendo este um comportamento naturalmente reforçador (WALKER, 2009, p. 94).

A terceira fase, da reconciliação, é iniciada com o comportamento do homem em pedir desculpas, ajudar a vítima e ter sentimento de remorso. Ele promete que não agirá mais com tal intensidade e pode acreditar que nunca mais será violento. Por sua vez, a mulher quer acreditar no agressor e no seu relacionamento, tendo a esperança de que haverá uma mudança de comportamento. Há o reforço positivo de permanência ao relacionamento, pois o homem repetirá atos do início do relacionamento, sem períodos de tensão, ou violência.



Importa mencionar que em algumas situações há ainda uma percepção de tensão e perigo muito alta, ou seja, não existe o retorno ao nível inicial, o que indica um risco de incidente letal alto.

Tipos de Violência Doméstica

Além dos aspectos descritos, é necessário discorrer acerca dos tipos de violência doméstica, dispostos no Artigo 7º, da Lei 11.340/06, ou seja, a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Salienta-se que os cinco tipos de violência são mencionados de forma exemplificativa no dispositivo legal. Além disso, em consonância ao princípio da tipicidade, o artigo 7º da referida Lei não tipificará novos crimes, mas sim, descreve “grandes grupos de espécies de violência”, traduzidos em delitos cíveis e criminais já dispostos em lei (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2020, p.75).

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, **entre outras**:

I - a **violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a **violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a **violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a **violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;



V - a **violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006). (grifo nosso)

As formas de violência encontram-se traduzidas no Código Penal, bem como constantes na legislação especial penal, também incluídos o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto do Idoso. Sabe-se ainda que parte do conteúdo da Lei Maria da Penha é extrapenal, em especial aos dispositivos que tratam da prevenção nas políticas públicas e sobre a origem/causa e especialidade da violência ocorrida no contexto doméstico, familiar ou em relação íntima de afeto.

As autoras elaboraram o quadro seguinte, atualizado da obra de FERNANDES (2015, p. 113), com o agrupamento desses grandes grupos, além de incluída neste trabalho o crime de *stalking* e de violência psicológica, incluídas pelas Leis 14.132/2021 e 14.188/2021.

Quadro 1 – Delitos relacionados aos tipos de violência do artigo 7º, da Lei 11.340/06.

TIPOS DE VIOLÊNCIA					
FÍSICA	PSICOLÓGICA	SEXUAL	PATRIMONIAL	MORAL	MEDIDA PROTETIVA
Vias de Fato: Art. 21 da LCP	Perturbação da tranquilidade: Art. 65 da LCP	Estupro: Art. 213, do CP; Art. 1º, V, da Lei 8.072/90	Furto: Art. 155, do CP	Calúnia: Art. 138, do CP	Descumprimento de MPU: Art. 24-A da LMP
Lesão Corporal: Art. 129, §9º, do CP	Constrangimento ilegal: Art. 146, do CP	Estupro de vulnerável: Art. 217-A, do CP	Roubo: Art. 157, do CP	Difamação: Art. 139, do CP	
Tortura: Art. 1º, I, "a" e II, da Lei 9.455/97	Ameaça: Art. 147, CP	Violação sexual mediante fraude: Art. 215, do CP	Destruição ou ocultação de documentos da vítima: Art. 305, do CP	Injúria: Art. 140, do CP	
Feminicídio: Art. 121, §2º, VI, §2º-A, I e II, do CP	Sequestro e cárcere privado: Art. 148, do CP	Importunação sexual: Art. 215-A, do CP	Dano: Art. 163, do CP	Divulgação de imagens de conteúdo sexual envolvendo crianças e adolescentes: Art. 241-A, da Lei 8.069/90	
	Lesão por danos à saúde: Art. 129, §9º, do CP	Induzimento para satisfazer a lascívia de outrem: Art. 218 do CP e Art 227 do CP		Divulg. Cena de estupro ou cena de estupro de vulnerável, cena de sexo ou pornografia: Art. 218-C, do CP	



	Tortura psico- lógica: Art. 1º, I, "a" e II, da Lei 9.455/97	Satisfação de lascívia na pres. de criança de adolescente: Art. 218-A do CP			
	Prática de crime na presença de criança ou adolescente: Art. 232, da Lei 8.069/90	Assédio sexual: Art 216-A, do CP			
	<i>Stalking</i> : Art. 147-A, do CP				
	Violência psico- lógica: 147-B, do CP				

Fonte: BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2020, p. 75/76, com atualização neste artigo em relação aos crimes de *stalking* e violência psicológica.

Enfrentamento Legal da Violência Doméstica no Brasil

Quanto ao enfrentamento da violência doméstica no Brasil, nota-se que a evolução legislativa brasileira neste aspecto ocorreu a partir de 1988, com a previsão constitucional e com a Lei Maria da Penha, que trata especificamente normas de enfrentamento da violência de gênero (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2020, p.29), no ano de 2006.

A Constituição Federal de 1988 trata com especial atenção a igualdade como um dos direitos fundamentais, nos termos do Artigo 5º, inciso I, oriunda de inúmeras lutas feministas, relacionada ao grau de vulnerabilidade social e legal das mulheres (SOBRAL, 2019, p. 33) e necessária para o combate aos resquícios do patriarcalismo, em que os homens autorizavam as mulheres a realizar atos da vida civil.

Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) 19/DF, reconheceu a constitucionalidade da Lei Maria da Penha por se coadunar com o princípio da igualdade, relevando que, ao criar mecanismos específicos que coíbem e previnem a violência e o estabelecimento de medidas especiais de proteção, assistência e punição, com base no gênero da vítima, há a utilização adequada na finalidade delineada no Artigo 226, §8º, da CF (PAULO; ALEXANDRINO, 2013, p.123).



Em relação à Lei 11.340/06, conhecida como “Lei Maria da Penha”, importante destacar inicialmente sobre sua origem, ao observar que não foram cumpridas as sentenças por tentativa de homicídio em que Maria da Penha Fernandes foi vítima de seu companheiro à época.

No ano de 1998, Maria da Penha Fernandes, o Centro para Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA) e o Brasil foi condenado em 2002 pela CIDH/OEA e responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras. Como uma de suas recomendações, foi a elaborar uma lei de proteção às mulheres (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

No ano de 2006, a Lei Maria da Penha (LMP) entrou em vigor e os direitos das mulheres passaram a receber maior proteção nos casos de violência doméstica, sendo observada uma mudança no âmbito do Direito Penal, Cível, Trabalhista, Previdenciário e Administrativo para o tratamento dado à violência doméstica e familiar, bem como é trazida a definição de violência de gênero contra a mulher (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2020, p. 34).

Além disso, rompeu com o paradigma de que a violência doméstica contra a mulheres deve ser resolvida no âmbito privado, reconhecendo a obrigação estatal na garantia da segurança das mulheres nos espaços públicos e privados com a definição da Política de Prevenção e Atenção no Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com o objetivo de privilegiar as mulheres para ter maior cidadania e conscientização dos recursos para agir e se posicionar em prol de emancipação e autonomia (ALVES; OLIVEIRA, 2017, p. 49).

Há instrumentos muito importantes inseridos na LMP, as medidas protetivas, dispostos em seus artigos 22, 23 e 24. São providências judiciais cautelares que têm como objetivo “garantir a integridade física, psíquica, patrimonial, sexual ou moral da vítima em situação de violência doméstica, familiar ou em uma relação íntima de afeto” (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2020, p. 77).



As medidas de urgência representam o maior acerto da LMP, sendo que sua eficácia e inovação são elogiadas até para os críticos da referida Lei. Lavigne e Perlingeiro (2011, p. 291) destacam que o Estado tem como dever salvaguardar a liberdade de ação da mulher, seus filhos e familiares envolvidos em uma situação de risco objetivo e iminente. Em relação à eficiência, o procedimento para que as medidas protetivas de urgência sejam aplicadas, que são céleres e desburocratizadas em alguma forma, representa um conserto em uma área outrora resistente à mudança de paradigma nas relações de gênero.

Embora exista uma vasta divergência doutrinária e jurisprudencial, é notório salientar que a natureza da medida protetiva de urgência não é exclusivamente penal (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2020, p. 78). Assim, a natureza pode ser considerada *sui generis* e deve ser manejadas inclusive a partir da aplicação do Código de Processo Civil de 2015.

Outra lei que merece destaque é a Lei do Femicídio, sendo essa expressão, “femicídio” mencionado pela antropóloga mexicana Marcela Lagarde a fim de revelar as mortes de mulheres ocorridas num ambiente de impunidade e convivência do Estado. Assim, é introduzido um elemento político na conceituação (CAMPOS, 2015, p. 106).

A Lei do Femicídio, vigente 2015, foi sugerida pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da Violência contra Mulher em 2012 a fim de apurar eventuais omissões do Estado na aplicação da Lei Maria da Penha. Aquela lei foi objeto de uma grande discussão acerca da diferenciação da lei penal em relação aos homicídios praticados contra a mulher (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2020, p. 261).

Apesar da observação de posicionamentos contrários à inclusão do femicídio na legislação penal brasileira, é notório que não se mostra mais suficiente um Direito Penal supostamente neutro em relação aos crimes de gênero, ou seja, a Lei do Femicídio evidencia um grande avanço na proteção de mulheres em situação de violência (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2020, p. 262), bem como essa lei permitiu que fosse evidenciado o fenômeno de mortes violentas de mulheres.



O Atlas da Violência de 2020 demonstrou que no ano de 2018, 4.519 mulheres foram assassinadas no Brasil, o que representa uma taxa de 4,3 homicídios para cada 100 mil habitantes do sexo feminino. Embora em 2018 ocorreu uma tendência de violência letal contra as mulheres quando comparado aos anos anteriores, se for observado um período maior no tempo é possível a verificação de que houve um incremento na taxa de homicídios no Brasil de 4,2% entre os anos de 2008 e 2018 ⁷(IPEA, 2020, p. 35).

A pesquisa também demonstrou a taxa de homicídios dentro e fora das residências foi demonstrada duas tendências distintas. A taxa de homicídios ocorridos fora da residência da vítima seguiu a mesma tendência da taxa geral de homicídios e da taxa total de homicídios de mulheres no país. Em outro turno, a taxa de homicídios na residência seguiu outro padrão: taxa constante entre 2008 e 2013, aumento entre 2013 e 2018, com estabilidade entre 2017 e 2018⁸.

Ademais, 30,4% dos homicídios de mulheres ocorridos em 2018 teriam sido homicídios, ou seja, houve um crescimento de 6,6% em relação a 2017, o que indica um crescimento da participação da mortalidade na residência em relação ao total de mulheres vítimas de homicídio. Houve a indicação ainda que entre 2013 e 2018 houve o aumento de 25% dos homicídios de mulheres por arma de fogo dentro das residências, o que demonstra o crescimento do uso de armas de fogo, com aumento significativo nos últimos anos⁸.

Embora existam dispositivos legais que visam a punição do agressor, ainda há muito o que se pensar em violência doméstica, pois tal resposta estatal ainda não é o que a vítima deseja e nem é o suficiente para que se encerre o ciclo de violência. Portanto, cabe considerar uma nova forma de se pensar a Justiça no campo da violência doméstica contra a mulher, conforme será discorrido a seguir.

⁷ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. Atlas da Violência 2020. Brasília: Ipea, 2020. Disponível em: <www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. p. 35.

⁸ _____. p. 39.



3 Justiça Restaurativa

A Lei Maria da Penha, emblemática no enfrentamento da violência contra as mulheres, em seus dez primeiros anos de aplicação valeu-se de estratégias retributivas aos conflitos domésticos (CNJ, 2018, p. 284), em consonância ao sistema de justiça criminal tradicional do Brasil.

A justiça do tipo retributiva é o modelo de justiça que preconiza que o crime é um ato e responsabilidade exclusivamente individual. Além disso, a eficácia da pena decorre de uma ameaça de castigo a fim de mudar a conduta dos infratores e coibir a criminalidade (BARALDI, 2006, p. 65). Há nesse modelo a preocupação no estabelecimento da culpa por eventos passados, com o foco no ofensor.

Dentre as principais características da justiça retributiva é a prevalência do direito penal dogmático aliado ao uso de procedimentos formais rígidos em direção ao agressor. Para a corrente em questão, o ofensor pratica um ato contra a sociedade, contra o Estado, e terá como resposta a pena privativa de liberdade ao ofensor, sem qualquer observância à vítima ou mesmo na relação entre a vítima e o agressor (OLIVEIRA; SANTANA; CARDOSO NETO, 2018, p. 159).

No tocante à violência doméstica, o olhar em atenção ao agressor na Justiça retributiva, contribui para o fenômeno da revitimização, que é a experiência de sofrer a violência diversas vezes, mesmo após cessada a agressão original (CRIMLAB, 2021). A atuação do Direito penal no conflito da violência doméstica tem atuado predominantemente para oferecer a condenação ou absolvição do agressor, o que não se mostra fator de diminuição de redução da violência neste contexto (ROSENBLATT; MELLO, 2015, p. 101).

Salienta-se que a vítima deste tipo de violência se difere de crimes patrimoniais por conhecer a história de vida do ofensor, sendo que tal apontamento é essencial para considerar que o fato praticado pelo agressor, definido como crime, não pode ser visto isoladamente, sem a observância de uma história de vida com a vítima.

Em decorrência das limitações e armadilhas do sistema penal e processual penal tradicional de ser incapaz de administrar o conflito na situação da violência doméstica



contra a mulher, e ainda ser fator de geração de novos e agravados conflitos, é necessário buscar outras formas mais efetivas de solução da violência, com a atenção voltada ao contexto que ocorre e pelas partes.

Verifica-se dessa maneira, que as falhas do paradigma retributivo contribuíram para novas formas de política criminal, sendo umas das possibilidades a Justiça Restaurativa, que surgiu como um novo paradigma de modelo de Justiça a partir de práticas ocorridas em nível internacional a partir da década de 1970 do século passado, com a finalidade da resolução do quadro de violência, sendo uma nova maneira de encarar o crime e a solução para questões circundantes de cada caso.

A JR consiste em reconhecer o crime como um conflito humano e buscar soluções mais humanas e integradoras para que o delito seja contemplado como um paradigma social e comunitário, com o reconhecimento da especificidade, complexidade e diversidade do conflito criminal (OLIVEIRA; SANTANA; CARDOSO NETO, 2018, p. 163).

A construção do conceito e características

A conceituação da Justiça Restaurativa é uma tarefa complexa, ou seja, não é possível por meio de poucas linhas (CNJ, 2018, p. 248), muito em decorrência na múltipla aplicação em diversas esferas, no âmbito da justiça criminal, em escolas, em ambientes laborais ao longo de cinco décadas de sua origem, mas o presente artigo se restringirá aos conceitos aplicados em relação ao fato delituoso.

Um dos conceitos amplamente aceitos é o do renomado professor Howard Zehr que, com a atenção de não trazer o conceito de uma maneira arrogante e com a finalidade de estabelecer uma conceituação rígida, sugere que a definição de Justiça Restaurativa é:

Justiça Restaurativa é uma abordagem que visa promover justiça e que envolve, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse numa ofensa ou dano específico, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de restabelecer as pessoas e endireitar as coisas na medida do possível (ZEHR, 2020, p. 54).



A Resolução 225/2016 do CNJ, principal norma nacional em relação à JR faz a unificação do conceito, ante sua diversidade, sendo constante em seu primeiro artigo a definição a seguir.

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro (CNJ, 2016).

O que não é Justiça Restaurativa?

Como observada uma grande dificuldade de uma definição exata da Justiça Restaurativa, nota-se a importância de considerar aspectos não relacionados e comumente confundidos com esse modelo.

O primeiro entendimento é de que essa Justiça não tem como objeto principal o perdão ou a reconciliação (ZEHR, 2020, p.19).

Outro aspecto a ser considerado é que esse modelo de justiça não implica necessariamente num retorno às circunstâncias anteriores, como se a ofensa não tivesse ocorrido, pois a JR visa a transformação e não a perpetuação de padrões de racismo e opressão.

Além disso, um ponto muito confundido e que merece a devida atenção é que a JR não é mediação, pois embora muitos programas sejam traçados com a possibilidade



do encontro entre vítimas, ofensores e membros da comunidade, nem sempre é possível a realização do encontro, pela prisão ou não identificação do agressor e até pelo desinteresse como quando o agressor está preso, não seja identificado ou não tem interesse nas práticas restaurativas.

A JR não objetiva a redução da reincidência, pois prioritariamente tem como objetivo identificar as necessidades das vítimas e no reconhecimento da responsabilidade dos danos.

Outra concepção errônea é a de que esse sistema de justiça é limitado a ofensas menores ou com a primariedade dos ofensores, sendo as abordagens restaurativa também aplicáveis para delitos mais graves. Nessa perspectiva, destaca-se que a violência doméstica é a área de aplicação da JR mais desafiadora e que há a necessidade de muita cautela em sua aplicação. Ademais, o seu programa deve levar em conta se há um grande desequilíbrio de poder das partes, sendo imprescindível o treinamento minucioso dos facilitadores para a garantia de programas bem-sucedidos.

A origem desse modelo de justiça não é nova, bem como sua origem é nos Estados Unidos, pois o movimento é oriundo de esforços anteriores e tradições culturais e religiosas.

Observa-se que a propositura de um novo modelo de justiça não implica que a JR seja a resposta para todas as situações, com o foco na substituição do modelo existente, pois mesmo com uma ampla aplicação da JR ainda seria necessário algum tipo de sistema jurídico para salvaguardar e defender os direitos humanos fundamentais (ZEHR, 2020, p. 25). Nesse sentido também há a referência de que as abordagens restaurativas podem ser utilizadas conjuntamente com as sentenças de detenção, ou em paralelo a estas, em caráter alternativo à prisão, sendo que não é possível a eliminação em alguns casos da necessidade de encarceramento.

Ressalta-se ainda que enquanto a Justiça Retributiva tem a dor como o elemento para o acerto de contas, a Justiça Restaurativa preconiza a conjugação do reconhecimento de danos sofridos pela vítima e suas necessidades aliada ao ato do ofensor assumir a responsabilidade, corrigir os males e tratar as causas do comportamento.



Conceitos centrais

A JR apresenta três pilares ou conceitos centrais: danos e necessidades; obrigações e engajamento (ZEHR, 2020, p. 38).

O crime é observado como primordialmente um dano causado a pessoas e comunidades. A JR propicia, com o holofote no dano, ter a preocupação voltada às necessidades da vítima e ao seu papel no processo. Há uma busca pela reparação tanto quanto possível, concreta e simbolicamente. Além disso, há a observância em relação às causas de origem de determinado delito.

O conceito central das obrigações é relacionado à responsabilização dos que causaram os danos, ou seja, a compreensão do dano causado e sobre as consequências de tal comportamento a fim de assumir a responsabilidade de correção da situação frente às pessoas prejudicadas. A primeira obrigação recairá inicialmente pelos responsáveis diretos pelo dano, mas a comunidade e a sociedade também têm obrigações.

O terceiro pilar, do engajamento, se baseia que as partes envolvidas na ocorrência do delito desempenhem papéis ativos dentro do processo judicial, o que implica no envolvimento de um círculo ampliado de partes quando comparado ao processo de justiça criminal. O empoderamento envolve tanto a vítima assumir o próprio conflito, com a opinião sobre seu destino, quanto ao infrator em assumir o comportamento desviante e a comunidade em ser empoderada a resolver seus próprios conflitos por meio de um plano de ação traçado para a (re)inserção de ofensores arrependidos na comunidade (ROSENBLATT; MELLO, 2015, p.104).

Com o preenchimento dos requisitos elencados anteriormente há uma mudança de foco exclusivo do atual sistema judicial para uma outra maneira de enxergar, algo que abrange tanto as pessoas diretamente envolvidas num conflito quanto o envolvimento da comunidade direta atingindo toda uma sociedade em questão, uma verdadeira justiça voltada ao contexto.

Ante todas as considerações, observa-se que JR é um processo complexo, não se resumindo a somente aplicações de práticas para resolver um conflito pontual, sendo suas



ações desencadeadoras de profundas transformações sociais. Ao considerar que o Brasil apresenta diversas diferenças raciais, de gênero, de classe social, considera-se a JR como um modelo de justiça potente para o enfrentamento dessas questões inerentes à sociedade brasileira.

Práticas Restaurativas

As práticas restaurativas são as formas de tratar das questões relativas aos conflitos existentes entre as partes. Elas são de diversos tipos, adequados ao contexto de enfrentamento do conflito, sendo que a partir de uma cultura local, novos modelos podem ser criados, ou mesmo as práticas existentes serem modificadas ou adaptadas (ACHUTTI, 2016).

As práticas mais conhecidas na atualidade conforme Walgrave⁹ (*Ibid*, 2016), são:

- Apoio à vítima: nesse novo modelo de Justiça o serviço de apoio à vítima deve ser a primeira e mais importante condição de se fazer justiça ao invés da punição do ofensor. Com isso, mostra-se para a vítima e para a comunidade que existe o interesse público em relação às situações de vitimização e na diminuição das consequências da ação sofrida;

- Mediação vítima-ofensor: há o convite do mediador aos envolvidos no conflito com o intuito de buscar a reparação, compensação ou restituição para o dano causado pelo delito, sendo a sua atuação somente para viabilizar o diálogo entre os envolvidos. Destaca-se que há variações da mediação em que as partes não se encontram diretamente, bem como alguns programas permitem que membros das comunidades de apoio das partes sejam incluídos;

- Conferência restaurativa: são encontros entre a vítima, ofensor e integrantes das suas comunidades de apoio que têm como objetivo principal encontrar uma solução construtiva para os problemas e danos causados pela ofensa;

⁹ WALGRAVE, 2008, p. 31-41 *apud* ACHUTTI, 2016.



- **Círculos de sentença e cura:** são práticas fortemente associadas às tradições indígenas de tribos do Canadá e dos Estados Unidos e realizadas de duas formas. A primeira, denominada “círculos de cura” (*healing circles*), objetivam restaurar a paz na comunidade afetada pelo conflito e a segunda, os “círculos de sentença” (*sentencing circles*), funciona como uma comunidade de cojulgamento na justiça criminal tradicional, com a presença de um juiz. Pressupõem que a comunidade seja ativa e com fortes vínculos, sendo raramente usadas no meio urbano atual;

- **Comitês de paz:** possuem as missões de pacificação, esta que resolve disputas particulares na comunidade; e de construção da paz, que tem o objetivo de lidar com problemas mais amplos que envolvem a comunidade como um todo. Há a diferença dos círculos de sentença e cura por envolverem também questões de segurança em sociedades transicionais;

- **Conselhos de cidadania:** trabalham a partir de encontros com condenados por pequenos delitos a fim de negociar uma forma de reparar o dano causado. Há diferença em relação aos sistemas restaurativos, pois ofensores e vítimas não possuem voz ativa para deliberar sobre o caso, pois a decisão final cabe ao conselho;

- **Serviço comunitário:** antes de ser um modelo da JR o serviço comunitário é um resultado, que pode ser parte de um acordo que tem como origem o processo restaurativo ou uma decisão judicial. Há controvérsias se a prática é de fato restaurativa, pois pode se tratar de uma imposição de pena, porém seus defensores alegam que há o caráter restaurativo, pois permite a reparação mais ampla dos danos causados pela ação do ofensor. É importante observar que sempre que possível essa prestação de serviços comunitários seja fruto da deliberação das partes;

- **Outras práticas:** há práticas ainda que têm origem em iniciativas de pacificação decorrentes de violações graves aos direitos humanos, como a Comissão da Verdade e Reconciliação da África do Sul, bem como a inserção da JR em presídios, como visto na Bélgica e em outros países.

4 Justiça Restaurativa como possibilidade e seus desafios



Realizadas as considerações teóricas sobre a Justiça Restaurativa e verificado que há peculiaridades inerentes em cada contexto social e cultural da comunidade para sua aplicação e em seus resultados, notou-se uma grande necessidade de obtenção de resultados empíricos no campo da JR no Brasil.

O Poder Judiciário, especialmente pela publicação da Resolução 225/2016, tornou-se o protagonista na implementação desse novo modelo de justiça. O Conselho Nacional de Justiça encomendou dois estudos relacionados ao tema. Especialmente um desses estudos buscou compreender a aplicação da Lei Maria da Penha em seus dez primeiros anos a fim de verificar se existe o atendimento ao requisito mínimo para que a JR seja implementada no contexto brasileiro.

Essa pesquisa, intitulada “Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário”, foi realizada pela Universidade Católica de Pernambuco e visou compreender a aplicação da Lei Maria da Penha depois de mais de 10 anos de sua vigência (CNJ, 2018, p. 7).

Foram coletados dados quantitativos e qualitativos nas cidades de Belém/PA, Brasília/DF, Maceió/AL, Porto Alegre/RS, Recife/PE e São Paulo/SP e dados qualitativos na cidade de João Pessoa/PB.

Os dados quantitativos oriundos da análise de processos criminais sentenciados revelaram que o acesso às Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher são em sua maioria de pessoas com escolaridade até o nível médio, sendo que há o exercício predominante de atividades laborais que não requeiram qualificação profissional, tanto para homens quanto para mulheres.

Em relação à cor, prevalece a cor parda e negra em todas as cidades, sendo notório que o perfil dos acusados corresponde ao perfil do sistema carcerário, negros e pardos, com baixo nível de escolaridade e baixa renda ¹⁰(CNJ, 2018, p. 65). No tocante à idade não há uma concentração em determinada faixa etária, mas se conjugar duas faixas etárias, nota-se a prevalência da faixa de mulheres e homens de 31 a 50 anos.

¹⁰ DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. Censo Penitenciário 2012. Brasília, 2012 *apud* CNJ, 2018, p. 65



A maioria dos casos de violência doméstica corresponderam à violência conjugal, em relacionamentos de longa duração (com mais de sete anos), sendo que o casal estava separado na ocorrência do fato. Ademais, a maioria dos casais possuíam filhos menores de idade.

Quanto aos delitos, os mais julgados nas Varas de Violência Doméstica são: ameaça, injúria e lesões corporais de grau leve e a própria mulher que chama a autoridade policial.

Quanto aos aspectos processuais dos casos, salienta-se que nas cidades da região Norte e Nordeste tiveram as decisões mais frequentes de extinção de punibilidade do acusado pela prescrição dos crimes. Além disso, houve o expressivo número de processos que findaram pela decadência, retratação da ofendida, renúncia/perdão e perempção, exceto nas cidades de Belém e Porto Alegre. No entanto, estas cidades apresentaram grande número de absolvições por insuficiência de provas para a condenação, sendo tal motivo relacionado à vontade das vítimas.

As penas impostas foram na sua maioria de curta duração, até seis meses, sendo não característica a condenação anterior pelo sistema criminal.

Os resultados qualitativos da pesquisa levaram em consideração três etapas: entrevistas semiestruturadas com magistrados das Varas de Violência Doméstica, entrevistas semiestruturadas com as vítimas e análise dos grupos focais com equipes multidisciplinares.

Na primeira etapa, em relação aos magistrados, foi observado que a maioria não possuía algum tipo de formação na área de gênero ou em violência doméstica e foi favorável ao afastamento das medidas despenalizadoras, exceto a suspensão condicional do processo e à natureza incondicionada da ação no delito de lesão corporal de grau leve. Além disso, consideram importantes as medidas protetivas, bem como mencionam que as mulheres que procuram as Varas de Violência Doméstica não buscam a pena privativa de liberdade ao agressor em primeiro plano nem associam a responsabilização do agressor a este tipo de pena, sendo frequente somente a busca pela medida protetiva.



Em relação às entrevistas semiestruturadas com as vítimas, notou-se que a maioria delas trabalhava e seu agressor era ou já tinha sido parceiro íntimos na época dos fatos, em relacionamentos de longa duração e com filhos menores de idade. Em relação ao fato da violência, notou-se um percentual de 36% que se separaram do agressor após a experiência da violência e 31% permaneceram no relacionamento.

Quanto ao processo penal, demonstraram não entender o procedimento, sendo comuns os relatos de mulheres que se sentiram preteridas com relação ao tratamento garantido ao agressor. Ademais, houve muitas narrativas de revitimização relacionadas à falta de sensibilidade/machismo dos atores do sistema de justiça criminal no trato às vítimas, ante ao não reconhecimento como vítima e a sensação de ser culpabilizada pelas autoridades.

A minoria recomendaria a busca do sistema de justiça criminal, sendo o sistema acessado por não ter conhecimento de outra alternativa para a solução do seu problema. A interrupção do ciclo de violência é o fundamento para que a vítima procure o sistema de justiça criminal, com a concretização da aplicação de medida protetiva, sendo que não há a busca pelo processo penal, ou seja, de punição e/ou prisão do ofensor. Além disso, o desconhecimento das práticas restaurativas foi apontado pela ampla maioria das entrevistadas.

Quanto aos grupos focais com as equipes multidisciplinares, alguns dados merecem o destaque como a dificuldade da equipe em se atrelar ao magistrado, pois com sua mudança toda a estrutura de trabalho é alterada; a falta de que exista a definição de conceitos com os profissionais de formação jurídica como gênero e violência doméstica, bem como apontada a falta de capacitação para as pessoas da área jurídica que atuam em questões de gênero e violência doméstica. Foi observada a dificuldade que os profissionais da área jurídica têm em realizar a oitiva da vítima, por desconsiderarem a situação de violência e a memória traumática, bem como a falta de conhecimento das vítimas de fazerem parte do sistema criminal.

Houve o reconhecimento de que a violência doméstica ocorre em todos os níveis sociais, mas que as mulheres de baixa renda são as que mais procuram a delegacia por ser “a única porta oferecida como forma de resolução dos seus conflitos domésticos” (CNJ,



2018, p. 236). Apontaram a não percepção por grande parte das vítimas do quanto sofrem violência, passando a entender o processo quando escutam outras mulheres na sala de espera e que a revitimização da mulher ocorre durante todo o processo criminal. Destacaram também a importância das medidas protetivas e que as vítimas não desejam o processo penal, mas cessar o ciclo de violência, com o desejo de “paz” (CNJ, 2018, p. 238).

A equipe notou que a maioria dos ofensores não conseguem entender que seus atos são criminosos, com narrativas de vitimização nos grupos reflexivos. Em contrapartida foi apontada a resistência por algumas equipes de afastar a pena aos agressores, sendo a consequência para a participação do ofensor em caso de condenação de ter sua pena atenuada.

Ademais, há uma grande preocupação que a JR está sendo imposta de cima para baixo ou mesmo como um modismo, com um grande receio de que as pessoas não tenham preparo para aplicar as práticas restaurativas.

Com as constatações apontadas no relatório propositivo sobre a Lei Maria da Penha, constata-se que durante os seus dez primeiros anos de aplicação foi fechada a possibilidade restaurativa, sendo voltada para estratégias retributivas que passa por uma crise de legitimidade por não alcançar os objetivos de ressocialização e prevenção, bem como não soluciona os problemas que se propõe exterminar (CNJ, 2018, p. 284).

Embora a Justiça Restaurativa seja um modelo promissor a ser aplicado inclusive no contexto da violência doméstica, há questões a serem discutidas, relacionadas às suas possibilidades e desafios à realidade brasileira para sua efetiva aplicação.

Os desafios e as potencialidade da aplicação da Justiça Restaurativa no âmbito da violência doméstica contra a mulher no Brasil

Realizada a descrição sobre os relatórios do CNJ em torno da JR no ano de 2018 observa-se que há muito a ser desenvolvido no contexto brasileiro.



Porém é necessário ponderar que a legislação vigente ainda não vislumbrou a resolução dos crimes de violência de gênero no país mesmo após 15 anos de sua vigência, sendo relevante mencionar os aspectos a fim de também encontrar as possibilidades da implementação do novo sistema de justiça.

As Leis 9.099/1995 e 11.340/2006 significaram um importante avanço para que houvesse o maior acesso à justiça, seja pelo mecanismo informal ou por um mecanismo mais rígido de resolução de conflitos, especialmente os que envolvem a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nota-se a necessidade da análise inicial dessas duas legislações envolvidas, pois é um primeiro passo para evitar o cometimento de novos erros e observações das experiências positivas a fim de discutir a possibilidade da instauração dos mecanismos restaurativos no Brasil (ACHUTTI, 2016).

Partindo do pressuposto de que a acessibilidade maior à Justiça seja o aspecto mais positivo dessas leis, é essencial observar o grau de efetividade da intervenção judicial em relação à competência das normas supramencionadas.

No tocante à Lei 9.099/1995, pode-se mencionar que a experiência foi negativa resumidamente pelos fatores: negligência sobre a importância de mecanismos conciliatórios, com a consequência da ausência do diálogo entre vítima e ofensor; descuido acentuado em relação aos interesses das vítimas e foco voltado ao acusado, especialmente pela ampla utilização do uso da transação penal; grande sobreposição dos atores jurídicos em relação às partes, com predomínio da utilização de linguagem técnica; e não ocorrência de conciliações nos casos concretos, ou seja, não solução efetiva de conflitos ocorridos.

Importa destacar que no contexto da violência de gênero, a crítica feminista quando da aplicação da Lei 9.099/95 decorreu sobretudo de não ser levado em consideração o paradigma de gênero, pois buscou punir a conduta masculina tradicional, caracterizada por sua eventualidade, com a desconsideração do ciclo de violência inerente ao contexto da violência doméstica contra a mulher.



A Lei Maria da Penha buscou instituir não apenas a legislação os casos de violência doméstica, mas também de medidas de natureza extrapenal. As medidas integradas de prevenção, assistenciais, de atendimento e protetiva fazem parte de um conjunto de instrumentos que estão disponíveis à mulher, mas encontram dificuldades para sua eficácia, pois estão diretamente ligadas à implementação da rede que integra os serviços à mulher vítima e que não existe na maior parte do país (ACHUTTI, 2016).

Os principais problemas da LMP estão relacionados ao retorno do uso do direito penal para o enfrentamento de conflitos que envolvem a violência doméstica e ao encerramento de possibilidade do uso de mecanismos alternativos nos casos, como a mediação e a conciliação. Soma-se ainda a ausência da estruturação física e humana das polícias civis do Estados, bem como de uma rede de apoio à mulher vítima.

Outra consideração a ser traçada é sobre o modelo de justiça restaurativa oferecido no Brasil ante sua entrada nas Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher.

Azevedo e Santos (2021) realizaram uma pesquisa nos anos de 2018 e 2019 em três programas de JR de competência das Varas supramencionadas, sendo consideradas unidades jurisdicionais de referência. Dentre as questões observadas, verificou-se que na maioria dos espaços de práticas restaurativas há a utilização de uma metodologia específica de baixa incidência, ou seja, não há uma concreta aplicação da JR, em que os projetos evoluem de acordo com o interesse de magistradas e facilitadoras, o que confronta com o papel de protagonistas aos envolvidos no conflito.

Houve a adoção exclusiva dos círculos de construção de paz e com isso, deixou-se de dar ênfase à manifestação dos envolvidos para a resolução do conflito e do foco na reparação do dano causado. Há uma única metodologia baseada na ideia de pacificação de conflitos e instituída em conjunto com a investigação, ou seja, o um “ideal de ‘cultura da harmonia’ que facilmente se transforma em um elemento de coerção”¹¹ (AZEVEDO; SANTOS, 2021, p. 766).

¹¹ NADER, Laura. Harmonia coercitiva: a economia política dos modelos jurídicos. Revista Brasileira de Ciências Sociais. São Paulo, v. 9, n. 26, out. 1994 *apud* AZEVEDO; SANTOS, 2021.



O privilégio de aplicação de círculos não conflitivos acaba por fazer com que se torne apenas mais uma dinâmica dentro de grupos assistencialistas, de apoio e prevenção, ou seja, o conflito está sendo “solucionado pelo sistema tradicional e o dano reparado pela punição, sendo o procedimento restaurativo apenas um meio de transformação individual e talvez, coletiva” (AZEVEDO; SANTOS, 2021, p. 766).

Em relação ao grupo reflexivo de homens, o encaminhamento é impositivo quando da concessão de medidas protetivas, em conjunto com outras proibições restritivas de liberdade. Ao considerar o caráter obrigatório, há a eliminação da voluntariedade, perdendo o potencial de resolver o conflito e reparar o dano. Ademais, o procedimento vincula-se à ressocialização e prevenção (funções da pena) e a forma de ligação com a justiça criminal faz com que a prática restaurativa legitime as funções da pena do sistema tradicional, ou seja, a JR torna-se um apêndice do controle penal.

Para os grupos de mulheres, apesar de ter o caráter de voluntariedade há uma dinâmica de fortalecimento e não a perspectiva de resolução do conflito, sendo que esse formato não evita o fenômeno da revitimização.

Destarte, a pesquisa referida demonstra que embora a LMP não tenha proibido a utilização das práticas restaurativas em sua competência, há inúmeros limites que impedem o desenvolvimento e consolidação de programas restaurativos alinhados especialmente à inserção das propostas filosóficas e políticas de justiça no corpo e a vida das mulheres em relação sobretudo nas suas diversidades e pluralidades (perspectiva interseccional). Ademais, não é possível a observação das potencialidades do modelo de justiça para além dos assistencialismos (AZEVEDO; SANTOS, 2021, p. 774).

Embora tais constatações não sejam favoráveis, há de se observar que a JR se encontra ainda em processo de construção e implementação¹², e disponível para disputas para sua consolidação no contexto brasileiro.

¹² PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. A construção da justiça restaurativa no Brasil e o protagonismo do Poder Judiciário: permanências e inovações no campo da administração de conflitos. 2017. 286f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais), PUCRS. Porto Alegre, 2017. No prelo. *apud* AZEVEDO; SANTOS, 2021, p. 774



As potencialidades devem ser consideradas para que exista uma mudança nos rumos dos programas já consolidados e para os programas que estão em fase de implementação ou mesmo de implementação futura, por toda a mudança paradigmática no modelo de justiça e pela crise inerente ao modelo de justiça criminal vigente, especialmente ao considerar a violência doméstica contra a mulher.

Ressalta-se que a visão de pluralidade existente no movimento feminista e o ideal de igualdade entre homens e mulheres é compatível ao modelo restaurativo, pois dá a oportunidade da experiência aos envolvidos de captarem a complexidade dos seus semelhantes, de si mesmas e das circunstâncias. A vivência restaurativa além de diminuir a hostilidade e favorecer o entendimento proporciona uma mudança para o futuro, sem que exista o encarceramento do ofensor (ACHUTTI, MUNARETO; LEAL, 2020, p. 96).

A metodologia envolvida para o enfrentamento da violência doméstica nesse novo modelo de justiça, de maneira integrativa, sustentada pela assunção de responsabilidades e de obrigações dos envolvidos como uma resposta para as desavenças, por meio do diálogo e com consequência no empoderamento da mulher tem como intuito romper o ciclo de violência em primeiro plano (GRAF; BOURGUIGNON; ROCHA, 2020, p. 322).

A atuação permite também o trabalho em relação aos homens agressores, muitas vezes vítimas de uma sociedade construída social e culturalmente por relações que promovem uma masculinidade tóxica, definida por SCULOS (2017) como o “conjunto de normas, crenças e comportamentos associados à masculinidade, que são prejudiciais para mulheres, homens, crianças e sociedade de forma mais ampla”.

Destarte, pode-se pela prática restaurativa proporcionar às partes serem os protagonistas da própria história, ao invés dos atores do sistema judicial, para terem a capacidade de resolução do conflito e reparar o dano mesmo que de maneira simbólica e sobretudo assegurar a segurança da mulher e o respeito à sua vontade na participação das práticas restaurativas.

Conclui-se, portanto, a grande necessidade da implementação de programas restaurativos alinhados a sua proposta central e a possibilidade de discussões frente aos diversos movimentos feministas e o envolvimento da comunidade em geral,



especialmente aos que acessam o sistema judicial para a resolução de delitos dessa natureza.

Ante a ampla diversidade das mulheres de nosso país como observadas a pluralidade de sexualidade, raça e classes sociais, a Justiça Restaurativa deve ser encarada com alternatividade, ou seja, para que as mulheres possam decidir qual modelo de justiça seria o melhor para seu cenário, como uma forma de empoderamento para decidir sua própria história.

4 Conclusão

Após 15 anos de aplicação da Lei Maria da Penha, com sua trajetória marcada pelo questionamento inicial em torno de sua constitucionalidade e hodiernamente com inserções constantes de tipificações legais nesse contexto, o Brasil ainda se depara com dados alarmantes sobre a violência doméstica contra a mulher.

Há um grande desafio no enfrentamento à violência e o caminho da LMP tem sido o mesmo que das outras leis, todas majoritariamente inseridas no sistema retributivo punitivo. A referida lei apresenta inúmeras medidas extrapenais, mas que por não ter instrumentos para tornar tais medidas eficazes, acabou por adotar estratégias retributivas aos conflitos domésticos, conforme a extensa pesquisa encomendada pelo CNJ no ano de 2018.

O sistema judicial criminal vigente para o contexto da violência doméstica tem origem sobretudo da demanda de algumas correntes feministas em não considerar o tratamento adequado prestado pelos Juizados Especiais Criminais, o que de fato ocorreu pela concreta banalização da aplicação de penas e sem atingir o objetivo de reeducar os ofensores, sendo observada a punição como única medida possível. Destarte, houve a vedação da violência domésticas pelos JECRIMs e da possibilidade de conciliação judicial pela LMP.

A institucionalização da Justiça Restaurativa como uma política pública de justiça no Brasil para a violência de gênero foi apoiada pelo CNJ no ano de 2016, por meio da importante Resolução 225/2016, sendo admitida pelo programa “Paz em casa”.



Existem importantes potencialidades para a aplicação da JR, pois ela permite o envolvimento das partes e da comunidade para que o ofensor não seja punido, mas que conheça sobre o dano que causou à vítima e se responsabilize pelos atos. Além disso, é um mecanismo de empoderamento da vítima. Nota-se que o maior objetivo é de que exista um equilíbrio nas relações e muito importante no âmbito da relação de gênero, em que persistem traços do patriarcado e do machismo. É sobretudo um novo paradigma de modelo de Justiça.

Contudo, foi observado nas pesquisas realizadas que as Varas de Violência Doméstica não aplicam a Justiça Restaurativa, mas reafirmam os assistencialismos e são vinculados à ressocialização e prevenção, sendo somente uma extensão do controle penal.

Embora a LMP não tenha negado explicitamente a aplicação da JR, há a limitação dessa norma legal, o que faz com que seja uma condição impeditiva para que sejam consolidados programas que propiciem a reflexão das partes envolvidas no conflito em nível macro na sociedade, ou seja, perpassando sobre as questões sociais de geração de vulnerabilidades da mulher e nas interseccionalidades.

É ainda notório que os programas de Justiça Restaurativa dependem muito do magistrado e facilitadores para que encontrem êxito em sua aplicação, sendo que a sua essência é de ter como origem práticas de reparação do dano oriundos da própria comunidade. O envolvimento dos movimentos comunitários, especialmente feministas, é imprescindível para que exista a possibilidade de vislumbrar a concretização desse modelo.

Conclui-se que pensar em Justiça Restaurativa não implica na consideração desse modelo como uma única via, de modo substitutivo. Há de ser observada a alternatividade, com destaque para a atuação das vítimas, que sofrem tanto o fenômeno da revitimização e desconhecem o processo penal, para que tenham voz ativa sobre o seu dano sofrido, com uma prática, de fato, restauradora.

Construir a Justiça Restaurativa na violência doméstica contra as mulheres demanda sobretudo uma correta implementação e a constante reavaliação dos programas inseridos, o que ainda não se aplica. Além disso, essencial a colaboração e



inserção dos mais variados movimentos feministas, principalmente aos que mais lidam com o acesso à justiça criminal a fim de consolidar efetivamente a possibilidade de construção desse modelo no Brasil.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça Restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book Kindle.

ACHUTTI, Daniel; MUNARETO, Jéssica Santiago; LEAL, Maria Angélica dos Santos. Entre punições e alternativas: a Justiça Restaurativa como uma possibilidade ao enfrentamento da violência doméstica. **Revista de Criminologia e Políticas Criminais**, v.6, n.1, p.82-100, jan./jun., 2020.

ALVES, Williana Alexandre; OLIVEIRA, Maria Tereza de. **A lei Maria da Penha e o enfrentamento à violência contra a mulher. Leituras de direito: violência doméstica e familiar contra a mulher**, 2017. Disponível em: <<https://www.amb.com.br/fonavid/files/livro-fonavid.pdf>>. Acesso em 11 jul 2021.

AZEVEDO, Rodrigo Ghitinguelli de; SANTOS, Michelle Karen Batista. Justiça Restaurativa em crimes de violência doméstica contra as mulheres: limites e desafios das experiências brasileiras. **Revista Juris Poiesis**, Rio de Janeiro, v. 24, n 34, p. 750-777, 2021.

BARALDI, Tereza Cristina Albieri. **A violência doméstica sob a ótica da Justiça Restaurativa**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito, Centro Universitário Eurípedes de Marília, Marília, 2006, 116f.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres**. Salvador: JusPodivm, 2020.



BRASIL. Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.886.htm>. Acesso em 02 fev 2021.

_____. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. **Lei do Femicídio**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm>. Acesso em 14 jul 2021.

_____. Lei nº 13.340, de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em 02 fev 2021.

CALIL, Mário Lúcio Garcez; MARKMAN, Débora. A teoria feminista do direito e suas demandas. **Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno**, São Paulo, n. 01, p. 78-94, jul./dez. 2020.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Femicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista**. Sistema Penal & Violência, Porto Alegre, v.7, n.1, p. 103-115, jan./jun. 2015.

CNJ. **Resolução n. 225 de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>>. Acesso em 26 ago. 2021.

_____. **Relatório Analítico Propositivo**. Justiça pesquisa direitos e garantias fundamentais – entre as práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário. 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>>. Acesso em 22 ago. 2021.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19**. 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>>. Acesso em 06 jul 2021.



GRAF, Paloma Machado; BOURGUIGNON, Jussara Ayres; ROCHA, Paula Melani. Justiça Restaurativa e violência doméstica e familiar. In: SALLES, Virgínia Ostroski (org.). **Mulheres na pesquisa: reflexões sobre o protagonismo feminino na contemporaneidade**. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020. E-book.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA. **Atlas da Violência 2020**. Brasília: Ipea, 2020. Disponível em: <www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em 15 abr.2021.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha**. 2018. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>>. Acesso em 12 jul. 2021.

LAVIGNE, Rosane M. Reis; PERLINGEIRO, Cecília. Das medidas protetivas de urgência. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

NERY, Carmen. **Violência atingiu 29,1 milhões de pessoas em 2019: mulheres, jovens e negros são as principais vítimas**. 2021. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/30658-violencia-atingiu-29-1-milhoes-de-pessoas-em-2019-mulheres-jovens-e-negros-sao-as-principais-vitimas>>. Acesso em 06 jul.2021.

OLIVEIRA, Samyle; SANTANA, Selma; CARDOSO NETO, Vilobaldo. Da justiça retributiva à justiça restaurativa: caminhos e descaminhos. 2018. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho – PR, n. 28, p. 155-181, jan./jun., 2018.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional descomplicado**. 10. ed. São Paulo: Método, 2013.

ROSENBLATT, Fernanda; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. O uso da Justiça Restaurativa em casos de violência de gênero contra a mulher: potencialidades e riscos. **Para além do código de Hamurabi: estudos sociojurídicos**. Recife: ALID, 2015.



SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Tradução Guacira Lopes Louro. **Educação e Realidade**. Porto Alegre, v.20, n.2, p. 71-99, jul./dez., 1995.

SCULOS, Bryant W. *Who's afraid of "Toxic Masculinity"?*. **Class, Race and Corporate Power**: Vol. 5: Iss.3, Article 6. Disponível em: <<https://digitalcommons.fiu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1108&context=classracecorporatepower>>. Acesso em 08 ago 2022.

SOBRAL, Graciele Palácio Graça. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: a importância da vitimologia para proteção das vítimas e responsabilização dos agressores**. 2019. 63f. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação), Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019.

WALKER, Lenore. *The Battered Woman Syndrome*. United States: Springer, 2009. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=PV4UamL2E9EC&lpg=PP1&hl=pt-BR&pg=PR4#v=onepage&q&f=true>>. Acesso em 30 maio 2021.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa: Teoria e Prática**. 3. Ed. São Paulo: Palas Athenas, 2020.